



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 596, DE 2026 **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Extingue a contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 20/02/2026 08:01:58.587 - Mesa

PL n.596/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. KIM KATAGUIRI)

Extingue a contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica extinta a contribuição social devida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), de que tratam o art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, e o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970.

Art. 2º Ficam revogados:

- I - o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;
- II - os dispositivos da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, que instituem contribuição destinada ao INCRA;
- III - demais disposições legais que estabeleçam ou regulamentem a contribuição de que trata esta Lei.

Art. 3º A extinção da contribuição não prejudica a exigibilidade dos créditos constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.



* C D 2 6 3 8 4 5 7 9 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 20/02/2026 08:01:58.587 - Mesa

PL n.596/2026

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA foi instituída originalmente pela Lei nº 2.613, de 1955, e posteriormente disciplinada pelo Decreto-Lei nº 1.146, de 1970. Originalmente, autorizava o Serviço Social Rural (antecessor do INCRA) a cobrar uma contribuição de 0,2% sobre a folha de pagamento das empresas. Com o passar dos anos, foi reafirmada por outras leis, sendo que atualmente é entendida como tendo natureza de "contribuição de intervenção no domínio econômico" (CIDE), e não apenas previdenciária. A alíquota padrão continua em 0,2% sobre a folha de salários, sendo destinada a programas de reforma agrária e colonização.

Trata-se de exação criada em contexto histórico diverso, anterior à Constituição Federal de 1988, e cuja manutenção tem sido objeto de questionamentos quanto à compatibilidade com o sistema constitucional tributário vigente, especialmente no que se refere à sua natureza jurídica, base de cálculo e destinação específica.

Além disso, a contribuição representa encargo adicional sobre a folha de pagamento, elevando o custo do trabalho formal no Brasil. Em um cenário que demanda estímulos à geração de empregos formais e à competitividade das empresas, a redução de encargos incidentes sobre a folha constitui medida relevante para fomentar a formalização e o crescimento econômico.

Importa ressaltar que a extinção da contribuição não implica a supressão das políticas públicas de reforma agrária ou de ordenamento fundiário, as quais poderão continuar a ser financiadas por dotações orçamentárias próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 165 da Constituição Federal. A medida apenas promove a racionalização do sistema tributário, eliminando contribuição específica cuja finalidade pode ser atendida por meio do orçamento geral da União.

A proposta também preserva a segurança jurídica ao manter exigíveis os créditos já constituídos até a entrada em vigor da lei, evitando impactos retroativos.

No tocante às implicações fiscais, cumpre destacar não se tratar de renúncia de receita nos termos da Lei Complementar nº101, de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dado se tratar de extinção de contribuição, e não de concessão de tratamento diferenciado a determinado grupo de contribuintes. Afinal, conforme a própria LRF, a renúncia de receita "compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão



* C D 2 6 3 8 4 5 7 9 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 20/02/2026 08:01:58.587 - Mesa

PL n.596/2026

de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

No presente texto também foram endereçadas as exigências da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 (LDO 2026), em específico o art. 143, que exige que as proposições que não impliquem renúncia de receita nos termos da LRF devam estar acompanhadas das “estimativas do impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que devam entrar em vigor e os dois subsequentes”. Para tal, foi usado como referência o montante arrecadado anualmente para a receita da contribuição em questão, conforme disposto na Nota Técnica Cetad/Copan nº 029, de 22 de março de 2024 (https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2405892&filename=Tramitacao-RIC%20227/2024), emitida pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad) em conjunto com o Coordenação de Previsão e Análise (Copan), no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Tal montante, com a projeção para 2024, foi ajustado pelo IPCA (realizado para exercícios encerrados e projetado pelo Boletim Focus da semana de 09/02/26 para os demais) para os anos 2025, 2026, 2027 e 2028, perfazendo, respectivamente, os montantes de R\$ 3,08, R\$ 3,20, R\$ 3,32 e R\$ 3,44 bilhões. Com isso, fica atendida a exigência de apresentação de estimativa de impacto orçamentário.

Diante do exposto, entendendo que a medida contribui para a simplificação do sistema tributário e para a redução do custo do trabalho no País, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2026

Kim Kataguiri
(União/SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7ª andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263845792300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 6 3 8 4 5 7 9 2 3 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 2.613, DE 23 DE SETEMBRO DE 1955	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1955-0923;2613
DECRETO-LEI Nº 1.146, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:197012-31;1146

FIM DO DOCUMENTO